

Caroline Fockink Ritt\*

## A conquista da educação pelas mulheres na história do Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher e a aplicação do art. 41 da Lei Maria da Penha, para a punição do agressor da violência de gênero

---

**Resumo:** O presente texto faz uma abordagem histórica das conquistas dos direitos pelas mulheres brasileiras, inclusive com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a ênfase do presente trabalho situa-se na inter-relação entre a sociedade patriarcal e a violência doméstica praticada contra as mulheres, e, finalmente, na abordagem da Lei Maria da Penha, numa análise do art. 41 da referida lei como um instrumento de proteção às mulheres vitimizadas. O presente texto procura analisar, se a legislação deve retirar da mulher, vítima de violência doméstica, a opção de fazer valer seu interesse na punição do agressor, ou seja, se a ação penal deve ser pública incondicionada ou condicionada, em face das recentes divergências doutrinárias e de decisões a esse respeito dos Tribunais Superiores.

**Palavras-chave:** Mulher. Conquistas. Direitos. Violência.

**The achievement of education by women in the history of Brazil, the domestic violence against women and the application of article 41 of the Maria da Penha Law, for punishing the offender of gender violence**

**Abstract:** The present paper makes a historical approach of the achievements of the rights by the Brazilian women, also with the promulgation of the 1988 Federal Constitution. Later, the emphasis of this study lies in the inter-relationship between patriarchal society and domestic violence against women, and finally, in addressing the Maria da Penha Law, an analysis of article 41 of the Law as an instrument of protection to victimized women. This paper seeks to examine whether the legislation

---

\* Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Penal e Processual Penal e Mestre em Direito, ambos pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Leciona as disciplinas de Direito Penal – Parte Geral, Criminologia, Sociologia Jurídica e Teoria Geral do Processo Penal, na Universidade de Santa Cruz do Sul – RS. Coordena a pós-graduação presencial em Direito Penal e Processual Penal e a pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal, pela modalidade Ensino a Distância – EaD. Autora de vários artigos em revistas jurídicas especializadas e coautora, com Eduardo Ritt, do livro *O Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais*. Atualmente é subcoordenadora do Curso de Direito – UNISC, campus de Capão da Canoa. E-mail: carolineritt@viavale.com.br.

should remove from the woman, victim of domestic violence, the option to enforce her interest in the punishment of the offender, or if the public prosecution should be unconditioned or conditioned, in the face of recent doctrinal disagreements and decisions in this regard of the High Courts.

**Keywords:** Woman. Achievements. Rights. Violence.

---

## Introdução

Muito já se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser pública incondicionada ou condicionada à representação da ofendida, em face do disposto no artigo 41 da Lei 11.343/2006, a chamada Lei Maria da Penha, uma vez que, em recente decisão do STF, entendeu-se ser desnecessária a representação da vítima para o processamento do agressor por crime de lesão corporal no ambiente doméstico e familiar.

Assim, através de uma análise estritamente social, e sem pretensão de esgotar o tema, buscar-se-á entender como a mulher está inserida na sociedade e se, nesse sentido, tem condições de decidir se o seu agressor, marido ou companheiro, deve ou não ser processado pelas agressões que cometem, ultrapassando-se a questão jurídica. Para tanto é necessário ser feito um estudo sobre as mulheres na sociedade brasileira.

### 1 A sociedade brasileira do século XIX e a escolaridade das mulheres

Em meados do século XIX, o império brasileiro era de apenas sete milhões de pessoas que ficavam distribuídas em três milhas quadradas na metade oriental da América do Sul. Na época, a sociedade brasileira era altamente estratificada e a economia dependente do trabalho escravo. A maioria da população, que era etnicamente muito diversificada, permanecia concentrada na costa, vivendo e cultivando a terra de forma primitiva.<sup>1</sup>

O estereótipo comum da família da época era o patriarcal, onde havia um marido autoritário, cercado de concubinas escravas.<sup>2</sup> Ele dominava os filhos e sua mulher, que tinha, como principal característica, a submissão. A mulher era uma criatura passiva e indolente que vivia enclausurada em casa, tinha muitos filhos e acabava sendo muito severa com os escravos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> HAHNER, June Edith. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940*. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. p. 36.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 39-40.

A escolaridade era um privilégio de uma minoria “bem-nascida” e socialmente privilegiada. Ao contrário dos homens, uma minoria das mulheres, independente da classe, tinha algum tipo de escolaridade.<sup>4</sup>

Não era “conveniente” uma mulher ser alfabetizada. Conforme Guacira Lopes Louro,

Na opinião de muitos, não havia por que *mobilizar* a cabeça da mulher com informações ou conhecimentos, já que seu destino primordial – como esposa e mãe – exigiria, acima de tudo, uma moral sólida e bons princípios. Ela precisaria ser, em primeiro lugar, a mãe virtuosa, o *pilar de sustentação do lar*, a educadora das gerações do futuro. A educação da mulher seria feita, portanto, para além dela, já que sua justificativa não se encontrava em seus próprios anseios ou necessidades, mas em sua função social de educadora dos filhos ou, na linguagem republicana, na função de formadora dos futuros cidadãos. Ainda que o reclamo por educação feminina viesse a representar, sem dúvida, um ganho para as mulheres, sua educação continuava a ser justificada por seu destino de ser mãe.<sup>5</sup>

A educação das meninas sempre foi somada à antiga ideia de educação doméstica. A escolaridade destinada às meninas não era a mesma destinada aos meninos. Tal fato era retratado perfeitamente num provérbio português, aplicado às moças de classe alta brasileira, que dizia que “uma mulher é suficientemente educada quando pode ler com propriedade seu livro de orações e sabe como escrever a receita de geleia de goiaba; mais do que isso põe o lar em perigo”.<sup>6</sup>

Com o tempo, as meninas de famílias ricas passam a aprender não somente a preparar bolos, doces, fazer rendas, bordar ou a coser. Também puderam aprender francês, tocar piano ou dança. Tais atributos davam a oportunidade a essas meninas de serem companhias agradáveis nos encontros sociais, que aconteciam na alta classe social.<sup>7</sup> Na última metade do séc. XIX, são observadas algumas melhorias de escolaridade, apesar de, no geral, poucos brasileiros terem acesso à escola. A educação era privilégio dos ricos, de pessoas que possuíam boa posição social e econômica.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>5</sup> LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (Coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed., 2. reimpr. São Paulo: Contexto, 2010. p. 446-447.

<sup>6</sup> EXPILLY, Charles. *Mulheres e costumes no Brasil*. Trad. Gastão Penalva. São Paulo: Companhia Nacional do Livro, 1935. p. 401.

<sup>7</sup> LOURO, op. cit., p. 446.

<sup>8</sup> WERBA, Graziela. Parteiras, bruxas, mulheres... Articulações entre a saúde, o poder e o feminino na história. In: ROSO, A. et al. (Org.). *Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 152.

Em 1827, surge no Brasil a primeira legislação referente à educação feminina. A lei admitia meninas somente na escola elementar, mas não nas instituições de ensino superior. A ênfase da educação permanecia na costura e não na leitura e escrita. Os pais desejavam, e a lei ordenava, que as escolas femininas enfatizassem as “prendas domésticas” que não eram ensinadas aos meninos. Poucas escolas públicas eram construídas para as meninas e os baixos salários, que eram pagos aos professores, também deixavam a educação feminina pouco atraente.<sup>9</sup>

O pouco preparo dos professores nas escolas públicas e particulares levou à criação de escolas normais, destinadas justamente à formação de professores para o ensino primário. A primeira delas surgiu em Niterói, RJ, em 1835; em seguida em Minas Gerais, em 1840; e na Bahia, em 1841.<sup>10</sup>

Apesar de ocorrer uma resistência masculina, com relação ao ingresso das mulheres no exercício do magistério, no final do século XIX, o magistério passou a ser aceito como uma extensão do tradicional papel de *mulher-mãe*.<sup>11</sup> Elas deveriam tornar-se professoras porque garantiam, assim, os chamados princípios da moralidade. Observa-se, também, que as *professoras* recebiam um salário bem inferior ao dos professores, o que tornava a profissão uma das alternativas profissionais apropriada às mulheres mais pobres. O ingresso de um grande número de mulheres no magistério foi decisivo para que ocorresse uma queda definitiva dos salários.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> HAHNER, op. cit., p. 76. Em 1834, uma emenda constitucional, que era parte de um processo de descentralização, conferia às assembleias provinciais o poder de implantar e de regulamentar escolas públicas primárias, mantinha a legislação que regia a educação superior sob a responsabilidade do governo central. De forma indireta, significou que o governo central abandonava a educação das meninas nas mãos de mulheres mal pagas e mal instruídas. E educação pública, na realidade agrária da época e escravocrata, tinha pouco apoio do empobrecido tesouro nacional.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 78. As escolas normais mantiveram-se, até os últimos anos do Império, em número reduzido, com poucos alunos matriculados e em situação precária. Em São Paulo, no transcorrer histórico, entre 1881 e 1889, somente 158 mulheres e 199 homens se graduaram.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 80. As mulheres que não eram de famílias ricas, mas que acabavam tendo alguma formação escolar, encontravam, no exercício do magistério, uma das poucas formas, ou “meio digno” de ganhar a vida. O magistério não atraía as mulheres de famílias ricas, pois para essas era inconcebível tornarem-se professoras de escolas públicas primárias ou de escolas particulares. Já para as mulheres de classe média, que eram obrigadas a se sustentar, existiam poucas alternativas no mercado de trabalho. Com a educação, evitavam os trabalhos pesados, exercidos pelas mulheres livres, de classe pobre, principalmente o serviço doméstico.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 80-81. No final do século XIX foi muito grande a substituição de homens por mulheres nas salas de aula primárias. Elas, sempre pior remuneradas que os homens. O ensino passou a ser um trabalho mais *digno* que qualquer outro para as mulheres com educação e algum *status* social. Por isso, não eram poucas as mulheres que almejavam se dedicar ao magistério, não importando o fato de serem remuneradas com salários mais baixos que dos homens.

Apesar de os salários serem mais baixos que dos homens e das difíceis condições de trabalho, o exercício do magistério deu a algumas mulheres maior independência econômica do que qualquer outra profissão que fossem exercer. Essas professoras tornaram-se capazes de viver, de se sustentar, além de ainda ajudarem as suas famílias.<sup>13</sup>

### 1.1 A conquista ao direito a educação e sua importância na conquista dos direitos femininos

As pioneiras na defesa dos direitos da mulher, no Brasil, apostavam na educação como sendo a chave para a emancipação feminina, como também a de oportunidade de melhora do *status* social feminino, como um todo. Muitas mulheres, por volta de 1870, viam na educação superior uma maneira de as mulheres assumirem ocupações de maior prestígio. Da mesma forma que muitos homens da classe alta urbana, que buscavam manifestações de progresso, essas mulheres respondiam com entusiasmo às novas ideias que vinham do exterior, colocando suas esperanças nas conquistas futuras.<sup>14</sup>

Na sociedade brasileira do século XIX, eram os homens que criavam leis que regulamentavam a educação pública, como também debatiam teorias, relativas a educação no parlamento ou na imprensa. Com relação à educação das mulheres, tudo refletia na percepção masculina, quanto ao papel social e às atividades a serem exercidas por homens e mulheres. Eles estabeleciam quais as matérias que elas deveriam estudar, como também escreviam os textos e aprovavam os livros que elas deveriam ler.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> MARKUS, Maria. Mulheres, Êxito e Sociedade Civil – Submissão a ou Subversão do Princípio de Realização. In: BENHABIB, S.; A.; CRONELL, D. (Org.). *Feminismo como crítica da modernidade: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987. p. 114-115.

<sup>14</sup> HAHNER, op. cit., p. 116. A sociedade urbana brasileira tornou-se mais complexa e diversificada durante o último quartel do século dezenove. A balança populacional e de renda deslocou-se decisivamente do Nordeste para o Sul, cujos centros urbanos de expansão acelerada eram engrossados por levas de imigrantes europeus assim como pela migração interna. A industrialização e a atividade comercial crescentes, junto à melhoria na comunicação e nos transportes, contribuíram para a intensificação da vida política e intelectual das elites urbanas. Não apenas o abolicionismo passava a merecer a atenção e a dedicação de muitos brasileiros, mas também as ideias republicanas afirmavam-se nos crescentes apelos pela reforma da estrutura do Império, nos vários aspectos, políticos e socioeconômicos, incluindo o sistema educacional.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 127-128. A educação das mulheres concentrava-se na preparação para o seu principal destino: serem esposas e mães. Mesmo homens brasileiros, considerados progressistas, acreditavam que o objetivo da educação brasileira era o de preparação para a maternidade. As meninas deviam aprender a cuidar bem de suas casas, pois a elas cabia a obrigação de garantir a

Raros homens aprovariam aspirações ou permitiriam a entrada de mulheres em profissões de elite, como medicina e direito. A possibilidade de as mulheres seguirem uma educação superior já era tópico de debates nos grandes círculos. No ano de 1875, os professores da escola de medicina no Rio de Janeiro, que era uma das únicas escolas da área, em todo o Império, consideravam a possibilidade de admitir estudantes femininas. Exemplos estrangeiros, mais uma vez, acabam tendo papel importante nesse debate. Observavam, os que apoiavam a emancipação da mulher, o grande número de mulheres médicas na Europa e nos Estados Unidos.<sup>16</sup>

No Brasil, a educação superior servia para preparar os homens para profissões de prestígio, especialmente o Direito e a Medicina, geralmente homens que advinham de um grupo de elite que dominava a vida política no Brasil, durante o século XIX. Por mais que houvesse defensores de que as mulheres deveriam estudar, mas para serem professoras, eles se opunham à ideia de que elas pudessem ter educação superior.<sup>17</sup>

No final do século XIX, as brasileiras defensoras de emancipação da mulher protestaram contra sua exclusão das instituições nacionais de ensino superior.

No Rio Grande do Sul, a professora Luciana de Abreu subiu num palanque público, em 1873, para denunciar a injustiça com que os homens tratavam as mulheres. Uma órfã criada pela família de um guarda-livros, Luciana de Abreu casou-se com um funcionário municipal e, jovem mãe, ingressou na então recém-estabelecida escola normal de Porto Alegre, em 1869. Logo estava dirigindo a própria escola elementar e não tardou a ser chamada para participar dos debates políticos e literários de uma respeitada agremiação, a Sociedade Partenon Literário. Ao contrário de outras mulheres que apenas cantavam, tocavam piano ou recitavam poesia em reuniões sociais, ela defendia oportunidades iguais para as mulheres, incluindo o acesso à educação superior e à liberdade de exercer qualquer profissão que pudessem dominar. Sua defesa pública dos direitos das mulheres concedeu-lhe justa fama local, antes mesmo dos trinta e dois anos, em 1880, quando morreu vítima de tuberculose.<sup>18</sup>

---

felicidade dos homens. Alguma educação era bem acolhida, pois, assim, se tornariam melhores mães para os filhos e melhores companheiras para os maridos.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 134-135.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 135-136. Os defensores dos direitos da mulher usavam uma retórica que misturava patriotismo e progresso do país, como ocorreu nos Estados Unidos, um país usado como referência, pois, conforme dados históricos, na época, tal país se desenvolvia, e muito, com melhoramentos materiais e morais, porque havia direta participação das mulheres. Elas podiam ser cidadãs, não somente esposas, mães ou filhas. As nações onde a mulher recebia a mais completa educação eram as mais desenvolvidas e civilizadas.

Foi a Reforma Educacional de 1879 que abriu as escolas de medicina para as mulheres, como também para os demais cursos superiores, permitindo-lhes que adquirissem as profissões que antes eram reservadas para os homens. Mesmo assim, poucas mulheres conseguiram realizar este sonho. Além de terem de enfrentar toda a pressão e desaprovação social, as mulheres tinham de seguir a indispensável e caríssima educação secundária, que era o que as capacitaria para seguir em seus estudos. Ocorre que a educação secundária no Brasil servia essencialmente para preparar um número restrito de homens para a educação superior. Difícil de obter para quem não fosse membro da elite, permaneceu praticamente inacessível para as mulheres, mesmo as filhas de pais abastados e influentes.<sup>19</sup>

## 2 **Violência de gênero: consequência da sociedade patriarcal e a necessidade de seu combate**

A Constituição Federal de 1988 garantiu tratamento isonômico entre os homens e as mulheres e, em seu art. 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade.<sup>20</sup>

O preconceito e a discriminação estão evidentes em dados socioeconômicos que indicam que as mulheres, principalmente as negras, são discriminadas no mercado de trabalho, quando não conseguem empregos ou ocupam cargos secundários, apesar de serem qualificadas; ou quando

<sup>19</sup> Ibidem, p. 146. Em vista dos obstáculos, poucas brasileiras, ao final do século XIX, seguiram os estudos de medicina. Ao longo da década de 80, algumas mulheres ingressaram nas duas escolas de Medicina do Brasil. Em 1887, Rita Lobato Velho Lopes, que era gaúcha, transferiu-se da escola médica do Rio de Janeiro para a Bahia, onde era a única mulher, graduando-se na Escola de Medicina da Bahia em 1887, tornando-se a primeira mulher a receber um diploma de medicina do Brasil.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 16.

recebem salários inferiores, quando ocupam os mesmos cargos que os homens ou as mulheres brancas.<sup>21</sup>

A violência doméstica está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.<sup>22</sup>

Como observa Porto, deve-se partir do reconhecimento sociológico de que não há uma igualdade entre homens e mulheres, ou seja, essa isonomia é apenas formal, explícita no princípio constitucional da igualdade, repetida muitas vezes em legislação ordinária, mas, de fato, não se transferiu essa “igualdade” ou “isonomia” dos textos legais para a vida cotidiana.<sup>23</sup>

A violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinados pela cultura machista que considera a mulher como uma propriedade do homem, e que ocorre até nos dias de hoje, mesmo diante de muitos avanços com relação a direitos das mulheres, produzindo inúmeros danos em suas vítimas.<sup>24</sup>

Com apoio da mais consistente literatura crítica sobre o estudo da violência, é necessário reconhecer que se vive numa sociedade que possui valores patriarcais, na qual os homens usam a violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação.<sup>25</sup>

Concretizar a igualdade de gêneros se constitui em um direito humano que é a base de outros direitos humanos. A igualdade possui um grande valor histórico e está classificada como direito humano de segunda geração, sendo uma grande conquista pós-iluminista. Da mesma forma, concretizado esta igualdade e proteger a mulher da violência doméstica é efetivar os direitos humanos de terceira geração.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/06. Salvador: Podivm, 2007. p. 31.

<sup>22</sup> DIAS, op. cit., p. 32. A violência doméstica está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

<sup>23</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 20.

<sup>24</sup> WERBA, op. cit., p. 153.

<sup>25</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 117.

<sup>26</sup> RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. *O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 68. Observa-se que os direitos humanos são sempre um produto histórico, que nascem de lutas que buscam preservar a liberdade e garantir a igualdade entre as pessoas.



### 3 Da necessidade ou não de representação na hipótese de lesão corporal cometida contra a mulher

Até recentemente, antes do advento da Lei Maria da Penha, os crimes de lesão corporal no ambiente doméstico e familiar, tipificados no artigo 129, “caput”, do Código Penal brasileiro, eram de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, tais crimes exigiam uma condição de procedibilidade objetiva que era a concordância da ofendida com a punição do seu agressor.

Agora, com o advento da Lei Maria da Penha, não só aumentou-se a pena para os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, tipificando-os no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, como passou-se a discutir, na doutrina e jurisprudência, a necessidade da representação, por parte da vítima, em face do disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha, que refere que: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ora, numa interpretação literal do disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha, concluiu-se que o legislador quis afastar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, consideradas insuficientes para o enfrentamento da criminalidade doméstica.<sup>27</sup> Para Porto,

Partindo-se desse pressuposto, é preciso convir que, embora a Lei 9.099/95 seja uma lei específica sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em cujo âmbito estão previstas medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a verdade é que a exigência de representação também é uma medida despenalizadora clássica, compartilhando deste modo da mesma natureza que as demais ali estabelecidas, na medida em que constitui obstáculo evidente ao direito de punir estatal.<sup>28</sup>

Observa o referido autor que, quando passou a ser exigida a representação nos delitos de lesões corporais leves, pela referida Lei 9.099/95, muitos manifestaram preocupação com este efeito despenalizador, principalmente no âmbito das relações domésticas, pois nestas a pressão pela renúncia, e até desistência, seria mais evidente, principalmente pelo fato de a vítima conviver, na maioria das vezes, com o seu agressor. O mesmo autor, após brilhante explanação, sobre o tema, em obra referida, argumenta que:

<sup>27</sup> PORTO, op. cit., p. 41.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 41.

[...] trata-se de direito de representação da vítima mulher, nos casos do art. 129, § 9º, do CP, deve ser mantido, pois esta conclusão atende a uma interpretação sistemática da nova lei, harmonizando-a com o ordenamento jurídico pré-vigorante, respeita a autonomia da vontade feminina, oportunizando-lhe mais empoderamento na relação ou nas condições em que esta se findará.<sup>29</sup>

Todavia, é fundamental observar que a mulher agredida necessita de auxílio estatal para libertar-se de tal situação, como antes foi analisado. Este auxílio, que deve começar na existência de políticas públicas que estabeleçam oportunidades de educação e exercício pleno da cidadania para a mulher, depende, também, de uma legislação preparada para atuar na busca da proteção dos direitos das mulheres vitimadas pela agressão no seio familiar.

Por isso, não se pode permitir que a mulher sofre a pressão social de decidir sobre a punição do agressor. Neste sentido, é a atual posição do STF, exposto no seguinte julgamento de um Habeas Corpus:

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 41 da Lei 11.343/06, que dispõe que *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”* (HC nº 106212/MS, rel. Min. Marco Aurélio, sessão realizada em 24.03.2011, Tribunal Pleno). Assim, como a Lei Maria da Penha (art. 41) expressamente afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), a prática da lesão corporal desencadeia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição dos danos ou suspensão do processo.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>30</sup> *Habeas Corpus* nº 110.113 – MS. Paciente: Sebastião Areco de Lima. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Senhora Ministra Cármen Lúcia. Reporto-me ao parecer do ilustre colega Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, no HC nº 106.212/MS: Sabe-se que a família é a base da sociedade e merece proteção do Estado, especialmente por meio de mecanismos que possam coibir a violência no âmbito de suas relações, em consonância com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Por essa razão, não se pode cogitar da incidência de um instituto despenalizador como a suspensão condicional do processo quando a prática delitiva atinge a mulher, em casos de violência doméstica ou familiar. O interesse maior da sociedade é a proteção de mulheres que vivem subjugadas pelo “poder” arbitrário do parceiro, de menores que, via de regra, são também vítimas da violência física e moral. Praticado esse tipo de ilícito, a persecução penal deve ter início, afastando-se a aplicação de mecanismos despenalizadores utilizados no passado e que se revelaram absolutamente inócuos em casos de violência doméstica, servindo, muitas vezes, para estimular novas investidas do agressor que age no lar. O certo é que o legislador, sem qualquer afronta direta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, alterando, de um lado, disposições do Código Penal, com o agravamento de algumas sanções e, de outro, procurou tratar de forma mais severa aquele que pratica infrações no âmbito familiar, em especial contra a mulher, justamente pelo fato de os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 não terem se mostrado eficazes o suficiente no combate a essa espécie de delito. E aí não há se falar em inconstitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal conferiu ao

Não parece, assim, aceitável que a decisão final de punição ou não do próprio agressor, por vezes seus maridos e companheiros, seja da própria mulher, retirando do Estado tal decisão.

Conforme abordado no presente, a violência doméstica e familiar faz parte desta estrutura social, a que muitas vezes a mulher não consegue, por si só, escapar, necessitando do reconhecimento social de sua condição e da efetiva atuação estatal na repressão de tais crimes,<sup>31</sup> pois:

Assim como ocorreu com a implantação das delegacias especializadas, a Lei Maria da Penha vem encontrando inúmeros obstáculos para a sua aplicação, tanto no âmbito policial quanto no judiciário, tendo sido, inclusive, alvo de muitos questionamentos sobre sua constitucionalidade. Parte da resistência à nova lei pode ser atribuída aos problemas operacionais e materiais que dificultam a aplicação, mas grande parte ainda decorre da visão tradicional decorrente da ideologia patriarcal, que banaliza e legitima a violência contra a mulher, sobretudo a que ocorre no espaço doméstico entre os cônjuges.<sup>32</sup>

Portanto, numa análise puramente social, ainda que em pequenas linhas, parece indubitável que a ação penal para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao menos quanto ao crime de lesão corporal, seja de ação penal pública incondicionada.

### Notas conclusivas

Observa-se que a conquista dos direitos das mulheres, desde o início da colonização do Brasil, passando pela sociedade patriarcal, pela conquista do direito de votar até os dias de hoje, é fruto de toda uma construção histórica que culminou com a nossa Constituição atual.

Fundamental ressaltar, mais uma vez, a importância do direito de acesso ao ensino, desde a alfabetização até cursos superiores, que eram considerados masculinos. Atualmente as mulheres já são maioria nos cursos superiores, inclusive de Direito, igualando-se em número na Medicina e em outras profissões consideradas *masculinas*.

---

legislador ordinário definir as infrações de menor potencial ofensivo. Se na Lei Maria da Penha se optou por afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é porque se entendeu que tais infrações penais não podem ser consideradas como de menor potencial ofensivo, o que atende ao quanto disposto no art. 226, § 8º, e 227 da Constituição Federal.

<sup>31</sup> MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 3.

<sup>32</sup> LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 305.

Na nossa Constituição Federal está expresso, em seu artigo quinto, o direito de igualdade a homens e mulheres, relacionado a deveres e a direitos. Esses direitos devem ser sempre defendidos, trazendo a possibilidade de proteção à mulher, contra toda e qualquer forma de violência ou de abuso.

Inobstante, a nossa sociedade ainda trata as mulheres, pois, como se viu, o comportamento do agressor tem como matriz a própria estrutura social que ensina o homem a discriminar a mulher. Por mais que se tente dizer que se trata de desvios psicológicos, a origem da violência doméstica é estrutural, está no próprio sistema social que influi no sentido de estabelecer que o homem é superior à mulher e que essa deve adotar uma postura de submissão e respeito para com o homem-agressor.

Portanto, é imperioso notar que a mulher necessita de auxílio para libertar-se de tal situação, que depende, também, da nossa legislação, que deve estar preparada para atuar na busca da proteção dos direitos das mulheres vitimadas pela agressão no seio familiar.

Não parece, assim, aceitável que a decisão final de punição ou não do próprio agressor, por vezes seus maridos e companheiros, seja da própria mulher, retirando do Estado tal decisão, pois a violência doméstica e familiar faz parte desta estrutura social, a que muitas vezes a mulher não consegue, por si só, escapar, necessitando do reconhecimento social de sua condição e da efetiva atuação estatal na repressão de tais crimes.

O Estado, então, não pode simplesmente “lavar as mãos”.

Portanto, numa análise puramente social, ainda que em pequenas linhas, parece indubitável que a ação penal para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao menos quanto ao crime de lesão corporal, seja de ação penal pública incondicionada.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador: Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

EXPILLY, Charles. *Mulheres e costumes no Brasil*. Trad. Gastão Penalva. São Paulo: Companhia Nacional do Livro, 1935.

HAHNER, June Edith. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940*. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: Da legitimação à condenação social. In: Org. Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro. *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (Coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed., 2. reimpr. São Paulo: Contexto, 2010.

MARKUS, Maria. Mulheres, Êxito e Sociedade Civil – Submissão a ou Subversão do Princípio de Realização. In: BENHABIB, S.; A.; CRONELL, D. (Org.). *Feminismo como crítica da modernidade: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. *O Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

WERBA, Graziela. Parteiras, bruxas, mulheres... Articulações entre a saúde, o poder e o feminino na história. In: ROSO, A. et al. (Org.). *Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

*Recebido em 26/10/2012. Aprovado em 01/02/2013.*